



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.004747/2021-07
SUMÁRIO

PROPONENTES:

1. BERNARDO LUIZ PALUDO SPERANDIO
2. FÁBIO SAMPAIO NERI
3. FERNANDO JOSÉ LESSA LAUDARES
4. SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI JUNIOR
5. WAGNER SILVA VASCONCELOS

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Não entrega ou entrega intempestiva de informações periódicas em infração a dispositivos da Instrução CVM nº 480/09 (“ICVM 480”) e não adoção de providências necessárias à convocação tempestiva de Assembleias Gerais Ordinárias, em infração ao art. 142, IV c/c o art. 132 da Lei nº 6.404/76^[1].

PROPOSTAS:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor total de **R\$ 424.830,00** (quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta reais), da seguinte forma:

1. BERNARDO LUIZ PALUDO SPERANDIO: R\$ 110.925,00 (cento e dez mil e novecentos e vinte e cinco mil reais);
2. FÁBIO SAMPAIO NERI: R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais);
3. FERNANDO JOSÉ LESSA LAUDARES: R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais);
4. SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI JUNIOR: R\$ 181.305,00 (cento e oitenta e um mil e trezentos e cinco reais); e
5. WAGNER SILVA VASCONCELOS: R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais).

PARECER DA PFE-CVM:

SEM ÓBICE

**PARECER DO COMITÊ:
ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.004747/2021-07
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por BERNARDO LUIZ PALUDO SPERANDIO (doravante denominado "BERNARDO SPERANDIO"), FÁBIO SAMPAIO NERI (doravante denominado "FÁBIO NERI"), FERNANDO JOSÉ LESSA LAUDARES (doravante denominado "FERNANDO LAUDARES"), SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI JUNIOR (doravante denominado "SAMUEL JUNIOR") e WAGNER SILVA VASCONCELOS (doravante denominado "WAGNER VASCONCELOS"), na qualidade de administradores da Venture Capital Participações e Investimentos S.A. ("Venture Capital" ou "Companhia"), no âmbito de Processo Administrativo instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual existem outros investigados^[2].

DA ORIGEM^[3]

2. O processo foi instaurado para análise de eventual suspensão de registro da Companhia, em razão do descumprimento, por período superior a 12 (doze) meses, de suas obrigações periódicas previstas na Instrução CVM nº 480/09 ("ICVM 480").

DOS FATOS

3. Em 08.06.2021, a Companhia teve seu registro suspenso. Por ocasião da suspensão, os seguintes documentos, previstos no art. 21 da ICVM 480, ainda não haviam sido entregues:

- (i) formulários de Demonstrações Financeiras Padronizadas ("DFP") referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2019 e 31.12.2020;
- (ii) formulários de Informações Trimestrais ("ITR") referente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2020, bem como ao 1º trimestre de 2021; e
- (iii) Formulários de Referência ("FRE") referentes aos exercícios sociais de 2020^[4] e 2021.

4. Adicionalmente, a Companhia deixou de enviar, ou enviou de forma intempestiva, as seguintes informações:

- (i) Demonstrações Financeiras anuais completas ("DFs") referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2019 e 31.12.2020;
- (ii) documentos relacionados às Assembleias Gerais Ordinárias referentes aos exercícios de 2019 e 2020 ("AGO"); e
- (iii) Formulário Cadastral referente ao exercício social de 2021 ("FCA").

5. Em resposta às indagações da SEP, BERNARDO SPERANDIO, Diretor de Relações com Investidores ("DRI") da Companhia, alegou, em síntese, que:

(i) em 18.08.2017, a Companhia realizou oferta restrita de valores mobiliários, o que teria ocorrido em momento anterior à obtenção de seu registro de Companhia aberta, na categoria B, deferido em 12.12.2017;

(ii) em março de 2020, a Companhia efetuou pedido de cancelamento de seu registro junto à CVM, o que foi indeferido pela Área Técnica^[5], em razão da existência de debêntures de emissão da Companhia em aberto (valores mobiliários em circulação), situação prevista no art. 47 da ICVM 480^[6];

(iii) em novembro de 2020, as debêntures emitidas pela Companhia teriam sido integralmente quitadas; e

(iv) parte da documentação pendente teria sido entregue após a suspensão do registro da Companhia.

6. Os demais administradores indagados sobre os fatos relacionados à suspensão do registro da Companhia não enviaram manifestações.

7. Em 16.08.2021, a Companhia protocolou novo pedido de cancelamento de registro de Companhia aberta, o qual foi deferido em 19.08.2021.

8. Em 23.08.2021, a SEP solicitou ao DRI da Companhia: (i) a descrição detalhada da composição do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia no período compreendido entre 01.01.2020 e a data de cancelamento de registro (19.08.2021), com as respectivas movimentações em decorrência de eleição ou renúncia de membros; e (ii) listagem com o nome completo dos referidos administradores, incluindo CPF e correio eletrônico.

9. Ao comparar as informações recebidas em resposta com aquelas obtidas em consulta aos documentos disponibilizados ao mercado, a Área Técnica observou que 3 (três) administradores não teriam sido instados a se manifestar, razão pela qual enviou, em 30.08.2021, novos ofícios de solicitação de esclarecimentos, nos termos do artigo 5º da então vigente .

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. Inicialmente, a SEP registrou que, diante das irregularidades, em tese, detectadas, e com as informações obtidas da Companhia e por meio de análise dos documentos disponibilizados ao mercado, os seguintes atuais ou ex-administradores da Companhia figurariam como potenciais acusados:

(i) na qualidade de Diretores e de membros do Conselho de Administração: BERNARDO SPERANDIO, FÁBIO NERI, SAMUEL DIAS e WAGNER VASCONCELOS;

(ii) na qualidade de Diretores: A.B.J., H.F.I.O. e R.A.O.; e

(iii) na qualidade de membros do Conselho de Administração: FERNANDO LAUDARES.

11. Assim, de acordo com a Área Técnica seria possível afirmar que os seguintes dispositivos legais foram, em tese, infringidos:

(i) o art. 21, I c/c o art. 23, parágrafo único, da ICVM 480^[7], em razão da entrega intempestiva do FCA referente ao exercício social de 2021;

(ii) o art. 21, II c/c o art. 24, § 1º, da ICVM 480^[8], em razão da entrega intempestiva dos FREs referentes aos exercícios sociais de 2020 e 2021;

(iii) o art. 21, V c/c o art. 29, *caput*, II e §1º, da ICVM 480^[9], em razão da entrega intempestiva dos ITRs referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2020,

bem como da não entrega do ITR referente ao 1º trimestre de 2021;

(iv) o art. 21, III c/c o art. 25, §2º, da ICVM 480^[10], e o art. 176 da Lei nº 6.404/76^[11], em razão da entrega intempestiva das DFs referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2019 e 31.12.2020; e

(v) o art. 142, IV c/c o art. 132 da Lei 6.404/76^[12], ao não adotar as providências necessárias à convocação tempestiva das AGOs referentes aos exercícios encerrados em 2019 e 2020.

12. Por fim, a Área Técnica delimitou eventual responsabilização de acordo com o quadro abaixo:

Quadro 1 - Período de exercício dos administradores nos referidos cargos e eventual responsabilização.

Diretoria			
Administrador	Cargo	Período	Responsabilidades
Samuel Dias Sichierolli Júnior	Diretor Presidente	07/04/2020 - 19/08/2021	1º, 2º e 3º ITRs 2020 e 1º ITR 2021 DF/DFP 2019 e 2020
	DRI	07/04/2020 - 27/04/2021	FRE 2020
Fábio Sampaio Neri	Diretor Presidente	01/01/2020 - 07/04/2020	-
	DRI	01/01/2020 - 07/04/2020	-
H.F.I.O.	Diretor Financeiro	01/01/2020 - 07/04/2020	-
A.B.J.	Diretor Financeiro	07/04/2020 - 27/04/2021	1º, 2º e 3º ITRs 2020 DF/DFP 2019 e 2020
Wagner Sillva Vasconcelos	Diretor Financeiro	27/04/2021 - 19/08/2021	1º ITR 2021
Bernardo Luiz Paludo Sperandio	DRI	27/04/2021 - 19/08/2021	FRE 2021 e FCA 2021
			1º ITR 2021
Conselho de administração			
Administrador	Cargo	Período	Responsabilidades
Samuel Dias Sichierolli Júnior	Presidente	01/01/2020 - 19/08/2021	AGOs 2019 e 2020
Fábio Sampaio Neri	Vice-presidente	01/01/2020 - 26/04/2021	AGO 2019
Fernando José Lessa Laudares	Membro	01/01/2020 - 26/04/2021	AGO 2019
Wagner Silva Vasconcelos	Vice-presidente	26/04/2021 - 19/08/2021	AGO 2020
Bernardo Luiz Paludo Sperandio	Membro	26/04/2021 - 19/08/2021	AGO 2020

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Em 17.09.2021, após apresentarem suas manifestações iniciais, BERNARDO SPERANDIO, FÁBIO NERI, FERNANDO LAUDARES, SAMUEL JUNIOR e WAGNER VASCONCELOS^[13] apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso ("TC"), em que se comprometem a pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (valor global, sem individualização). Afirmaram que, em seu entendimento, este valor

estaria em linha com precedentes da CVM em casos similares e atenderia aos requisitos de oportunidade e conveniência, com destaque para a economia processual, que poderia ser viabilizada com o processo em fase pré sancionadora e o enquadramento da conduta objeto da apuração no Grupo I do Anexo 63 da então aplicável ICVM 607.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

14. Em razão do disposto no art. 83 da então aplicável ICVM 607, conforme PARECER n. 00150/2021/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo opinado pela inexistência de óbice jurídico à celebração de ajuste no caso**, desde que houvesse confirmação, junto à SEP, de que não se afigura exigível determinar a correção de irregularidade pela Companhia.

15. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM considerou, em resumo, que:

“(…) **as condutas apontadas como violadoras** – não envio ou entrega intempestiva de documentos periódicos previstos na Instrução CVM nº 480/09 e a não adoção de providências necessárias à convocação tempestiva de assembleias gerais – **ocorreram em momento certo e determinado, razão pela qual há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976**, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia, no sentido de que, ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’ [...].” **(grifado)**

16. Em relação ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM considerou, em resumo, que:

“Quanto à correção de irregularidades apontadas, requisito insculpido no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, observo que, **quando da análise de situação anterior**[...], **a área técnica** responsável pela apuração dos fatos (Superintendência de Relações com Empresas - SEP) **informou que não se afigura exigível determinar a correção de irregularidades similares as que são objeto deste processo para companhia que havia procedido com a baixa de sua inscrição perante a CVM**. Em decorrência, recomendo que o Comitê de Termo de Compromisso - **CTC confirme a manutenção desse entendimento com a SEP**.

Assim, **resta apenas a necessidade de indenizar prejuízos**. No tocante a este ponto, embora não tenha sido informada a existência de prejuízos mensuráveis, com

possível indicação de investidores lesados, não se pode perder de vista que a **existência de danos difusos mostra-se incontestável**, dada a importância para os acionistas e para o mercado de valores mobiliários como um todo da veracidade e exatidão das demonstrações financeiras de determinada companhia aberta, bem como de sua apresentação em tempo hábil.

(...)

Ao menos em princípio, a **suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta formulada estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta**, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Instrução CVM nº 607, de 2019.” **(grifado)**

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ TERMO DE COMPROMISSO

17. Inicialmente, em relação à questão apontada pela PFE/CVM, a SEP confirmou a manutenção de seu entendimento, não se afigurando exigível, portanto, determinar a correção de irregularidades no o caso em tela.

18. Diante de tal manifestação, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 19.10.2021, ao analisar a proposta conjunta de TC apresentada, tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, caput, da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45/21”); e (ii) o fato de a Autarquia já ter negociado Termos de Compromisso em casos de desatualização de registro de Companhia aberta, como, por exemplo, no PA CVM SEI 19957.005332/2018-47 (decisão do Colegiado de 19.03.2019, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190319_R1/20190319_D1323.html^[14]), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

19. Assim, considerando a fase pré sancionadora do processo e a necessidade de avaliar, individualmente, no caso concreto, qual seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, o Comitê, tendo em vista o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45/21, deliberou^[15] ser necessária a **apresentação das seguintes informações e documentos pelos PROPONENTES**:

(i) **informar os cargos ocupados pelos PROPONENTES no Conselho de Administração ou na diretoria da Venture Capital**, notadamente no período compreendido entre 01.01.2020 e 19.08.2021, data do cancelamento do registro da Companhia na CVM, bem como o período em que estiveram empossados nos respectivos cargos; e

(ii) documentos que comprovassem as informações prestadas, tais como atas de reunião do Conselho de Administração, atas de Assembleias Gerais da Companhia, e outros documentos que pudessem conter os cargos ocupados e as datas de início e fim de investidura nestes cargos.

20. Tempestivamente, em 05.11.2021, os PROPONENTES apresentaram as informações solicitadas, as quais foram encaminhadas para análise e nova manifestação da SEP.

DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. Em relação à documentação apresentada, a SEP se manifestou da seguinte forma:

(i) após análise das atas enviadas pela Companhia, seguiu inalterado o quadro ilustrativo inicialmente apresentado pela Área Técnica (Quadro 1), no qual constam as supostas infrações, em tese, cometidas pelos PROPONENTES, de acordo com seus respectivos períodos de atuação;

(ii) sendo assim, as conclusões alcançadas pela Área Técnica foram aquelas inicialmente informadas, com a ressalva de que tais informações foram obtidas de acordo com a resposta da Companhia ao ofício de 23.08.2021^[16], as quais foram ratificadas por meio das informações apresentadas nas atas disponibilizadas; e

(iii) por fim, cabe ressaltar que, em razão da pandemia decorrente da COVID-19 deflagrada no exercício social de 2020, a CVM determinou, por força da Deliberação CVM nº 849/2020, que as Companhias abertas com exercícios sociais findos entre 31.12.2019 e 31.03.2020 apresentassem as correspondentes Demonstrações Financeiras em até 5 (cinco) meses a contar do término do respectivo exercício social, razão pela qual alguns ex-administradores não seriam responsabilizados pelo não envio de documentos em eventual processo sancionador.

22. Em reunião realizada em 16.11.2021, o Comitê, tendo em vista os esclarecimentos adicionais prestados pela SEP, e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45/21, (ii) a fase em que o processo se encontra, (iii) as informações e documentos adicionais apresentados pelos PROPONENTES em 05.11.2021, (iv) o disposto na Deliberação CVM nº 849/2020, no sentido de que as Companhias abertas com exercícios sociais findos entre 31.12.2019 e 31.03.2020 apresentassem as correspondentes DFs em até 5 (cinco) meses a contar do término do respectivo exercício social, (v) as negociações realizadas pelo órgão em casos similares com aprovação de ajuste pelo Colegiado da CVM, e (vi) o histórico dos PROPONENTES^[17], o Comitê sugeriu^[18] o aprimoramento da proposta conjunta apresentada, **com assunção de obrigação pecuniária, de forma individual e em parcela única, no montante total de R\$ 424.830,00** (quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta reais), a ser cumprida da seguinte forma:

(i) A.B.J.: R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais);

(ii) BERNARDO SPERANDIO: R\$ 110.925,00 (cento e dez mil e novecentos e vinte e cinco reais);

(iii) FÁBIO NERI: R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais);

(iv) FERNANDO LAUDARES: R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais);

(v) SAMUEL JUNIOR: R\$ 181.305,00 (cento e oitenta e um mil e trezentos e cinco reais); e

(vi) WAGNER VASCONCELOS: R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais).

23. Cumpre informar que houve erro material no comunicado de negociação enviado aos PROPONENTES, em 18.11.2021, em relação à deliberação do Comitê de 16.11.2021. No referido documento foi discriminado o valor total da proposta conjunta de TC e os valores individuais a serem assumidos para cada um dos 6

(seis) PROPONENTES, conforme descrito no parágrafo retro. No entanto, **a somatória das indenizações individuais indicadas resultava no valor de R\$ 506.430,00 (quinhentos e seis mil e quatrocentos e trinta reais), e não no montante de R\$ 424.830,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta reais), como indicado, equivocadamente, no comunicado em referência.**

24. Em 14.12.2021^[19], a pedido do Representante Legal dos PROPONENTES, foi realizada reunião de esclarecimentos, na qual foram feitas breves elucidações e ponderações do lado dos PROPONENTES e esclarecimentos em relação aos valores de ajuste sugeridos pelo Comitê. Destacou-se, em especial, (i) a existência de novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual de situações similares; (ii) a proposição individualizada de valores de ajuste para o encerramento antecipado do processo em tela, com fundamento em cada informação periódica não entregue ou entregue de maneira intempestiva; e (iii) a aplicação de fatores relacionados à fase em que encontra o processo e ao histórico^[20] dos PROPONENTES. Cumpre esclarecer que, até a data da referida reunião, não havia sido constatado o erro material no comunicado de 18.11.2021, em relação à somatória das indenizações individuais propostas.

25. Em 06.01.2022, os PROPONENTES apresentaram contraproposta no valor total de R\$ 374.830,00 (trezentos e setenta e quatro mil e oitocentos e trinta reais), a serem pagos em duas parcelas mensais, iguais, e consecutivas, *“conforme divisão por Proponente a ser feita por esse D. CTC, observada a eventual remoção de parcela dos Proponentes em virtude da ausência de justa causa para instaurar processo sancionador”*.

26. Adicionalmente alegou, resumidamente, que a responsabilidade por fazer elaborar as informações financeiras não era compartilhada por todos os diretores da Companhia, cabendo tão somente ao Diretor Presidente, nos termos do Estatuto Social da Venture Capital.

DA TERCEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

27. Em reunião realizada em 18.01.2022, a SEP, inicialmente, esclareceu que as alegações trazidas pela Companhia já haviam sido consideradas em sua análise inicial.

28. Nesse sentido, o Comitê decidiu^[21] REITERAR os termos da negociação deliberada em 16.11.2021, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

29. Tempestivamente, em 03.02.2022, os PROPONENTES, incluindo o Sr. A.B.J., apresentaram manifestação de concordância com a proposta do Comitê, no valor total de R\$ 424.830,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta reais), sem individualizar os valores por cada proponente do TC.

30. Nessa ocasião, e antes de submeter a referida manifestação à deliberação do Comitê, a Secretaria do CTC detectou o erro material no comunicado de negociação enviado aos PROPONENTES em 18.11.2021. Como relatado, no referido documento, no qual foram discriminados os valores individuais a serem assumidos para cada um dos 6 (seis) PROPONENTES, constou o valor de R\$ 424.830,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta reais) como montante total, quando deveria ter constado o valor de R\$ 506.430,00 (quinhentos e seis mil e quatrocentos e trinta reais), correspondente ao somatório dos valores individuais indicados, quais sejam:

(i) A.B.J.: R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais);

(ii) BERNARDO SPERANDIO: R\$ 110.925,00 (cento e dez mil e novecentos e vinte e cinco mil reais);

(iii) FÁBIO NERI: R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais);

(iv) FERNANDO LAUDARES: R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais);

(v) SAMUEL JUNIOR: R\$ 181.305,00 (cento e oitenta e um mil e trezentos e cinco reais); e

(vi) WAGNER VASCONCELOS: R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais).

31. Assim, em 04.02.2022, a Secretaria do Comitê enviou mensagem eletrônica ao Representante dos PROPONENTES informando sobre o erro constatado e solicitando que fosse reenviada a manifestação de concordância com: (i) o valor total correto; e (ii) os valores individualizados para cada PROPONENTE. Adicionalmente, informou que o prazo para a negociação se encerraria em 07.02.2022, razão pela qual solicitou que a nova manifestação fosse enviada o mais breve possível, para que pudesse ser apreciada pelo Comitê até a data limite de negociação.

32. Em 05.02.2022, o Representante dos PROPONENTES solicitou prorrogação do prazo para resposta para 11.02.2022, alegando que houve majoração do valor inicialmente proposto e que *“não obstante nosso desejo de celebrar o presente acordo, caso efetivamente ocorra a majoração em questão, que implica (...) acréscimo de aproximadamente R\$ 80 mil ao valor originalmente sugerido e discutido, infelizmente precisaremos de prazo adicional para que tenhamos tempo hábil de verificar a viabilidade do mesmo e obter as aprovações competentes”*.

33. Em 07.02.2022, prazo final para encerramento da negociação nos termos do Art. 83, §5º, da RCVM 45, a Secretaria do Comitê, considerando que não houve, de fato, majoração dos valores individuais propostos, solicitou que a nova manifestação fosse apresentada até as 17:00 h do mesmo dia, 07.02.2002, para que pudesse ser submetida à apreciação do Comitê.

34. Tempestivamente, foi apresentada manifestação de concordância pelos PROPONENTES relativamente à proposta do Comitê de Termo de Compromisso nos seguintes termos:

“1. Sr. Bernardo: R\$ 110.925,00 (cento e dez mil, novecentos e vinte e cinco mil reais);

2. Sr. Fábio: R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais);

3. Sr. Fernando: R\$ 30.600, 00 (trinta mil e seiscentos reais);

4. Sr. Samuel: R\$ 181.305,00 (cento e oitenta e um mil, trezentos e cinco reais); e

5. Sr. Wagner: R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais).”

35. Em relação ao então Proponente A.B.J., para quem o CTC sugeriu o valor individual de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), nos termos do comunicado de negociação de 18.11.2021, o Representante dos PROPONENTES alegou que:

(i) o referido administrador figurou como Diretor Administrativo-financeiro da Companhia entre 07.07.2020 e 27.04.2021; e que o artigo 14, § 1º, alínea “c”, do Estatuto Social da Companhia, dispõe competir ao Diretor Presidente da

Companhia “[c]oordenar os trabalhos de preparação das demonstrações financeiras e o relatório anual da administração da Companhia, bem como a sua apresentação ao Conselho de Administração e aos Acionistas”; e

(ii) entendem que não houve erro de cálculo no somatório do valor global, “na medida em que o CTC teria corretamente excluído os valores individuais referentes” ao referido administrador em razão do acima exposto.

36. Nesse sentido, cumpre frisar que as alegações trazidas pela Companhia já haviam sido consideradas na análise inicial da SEP, a qual resultou na delimitação de eventual responsabilização de acordo com o quadro ilustrativo apresentado no parágrafo 12 deste Parecer.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

37. O art. 86 da RCVM 45 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[22] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

38. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

39. Assim, em reunião extraordinária realizada em 07.02.2022, ao analisar a nova proposta apresentada, o Comitê deliberou^[23] por:

(i) ACEITAR a proposta de Termo de Compromisso apresentada em 07.02.2022 por BERNARDO LUIZ PALUDO SPERANDIO, FÁBIO SAMPAIO NERI, FERNANDO JOSÉ LESSA LAUDARES, SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI JUNIOR e WAGNER SILVA VASCONCELOS, que concordaram com os valores individualizados propostos pelo Comitê; e

(ii) REJEITAR a proposta apresentada por A.B.J., que não concordou com o proposto pelo Comitê.

40. Em 03.03.2022, após a deliberação final do Comitê, o então proponente A.B.J. apresentou manifestação de desistência da proposta de celebração de Termo de Compromisso, destacando que, a despeito de ter todo o interesse em celebrar ajuste junto à CVM para o encerramento do processo em tela, entendia que o valor que lhe foi individualmente apresentado não se afiguraria razoável.

41. Cabe enfatizar que os parâmetros balizadores para negociação de solução consensual relativamente a esse tipo de conduta foram recente e justificadamente alterados e que o valor da contrapartida proposto para a celebração de Termo de Compromisso pelo então proponente A.B.J. estava em consonância com os parâmetros adotados para os demais proponentes no âmbito deste mesmo Processo Administrativo.

CONCLUSÃO

42. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 07.02.2022^[24], decidiu propor ao Colegiado da CVM a ACEITAÇÃO da proposta de Termo de Compromisso no valor total de **R\$ 424.830,00** (quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta reais), sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida da seguinte forma:

- (i) BERNARDO LUIZ PALUDO SPERANDIO: R\$ 110.925,00 (cento e dez mil e novecentos e vinte e cinco mil reais);
- (ii) FÁBIO SAMPAIO NERI: R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais);
- (iii) FERNANDO JOSÉ LESSA LAUDARES: R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais);
- (iv) SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI JUNIOR: R\$ 181.305,00 (cento e oitenta e um mil e trezentos e cinco reais); e
- (v) WAGNER SILVA VASCONCELOS: R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais).

Parecer Técnico finalizado em 29.03.2022.

^[1] Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

^[2] Existem outras 3 (três) pessoas naturais investigadas no âmbito do processo em tela.

^[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA são um resumo do que consta em ofício interno da SEP.

^[4] O FRE/2020, entregue em 31.07.2020, foi desconsiderado, pois apresentava dados apenas até o ano de 2018.

^[5] Processo SEI nº 19957.001681/2020-12.

^[6] Art. 47. O cancelamento do registro na categoria B está condicionado à comprovação de uma das seguintes condições: I - inexistência de valores mobiliários em circulação; II - resgate dos valores mobiliários em circulação; III - vencimento do prazo para pagamento dos valores mobiliários em circulação; IV - anuência de todos os titulares dos valores mobiliários em circulação em relação ao cancelamento do registro; ou V - qualquer combinação das hipóteses indicadas nos incisos anteriores, desde que alcançada a totalidade dos valores mobiliários.

[7] Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

I – formulário cadastral;

Art. 23. O emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atualização a que se refere o caput, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, até 31 de maio de cada ano.

[8] Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...)

II – formulário de referência;

Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.

§ 1º O emissor deve entregar o formulário de referência atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

[9] Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...)

V – formulário de informações trimestrais – ITR;

Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: (...)

II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre. (...)

§ 1º O formulário de informações trimestrais – ITR deve ser acompanhado de:

I – relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM; e

II – declaração dos diretores nos termos dos incisos V e VI do § 1º do art. 25 desta Instrução.

[10] Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...)

V – formulário de informações trimestrais – ITR;

Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: (...)

II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre. (...)

§ 1º O formulário de informações trimestrais – ITR deve ser acompanhado de:

I – relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM; e

II – declaração dos diretores nos termos dos incisos V e VI do § 1º do art. 25 desta Instrução.

[11] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...)

[12] Vide Nota Explicativa (“N.E.”) 1.

[13] Cumpre registrar que a proposta de TC foi inicialmente apresentada em nome de 8 (oito) administradores da Companhia, com o valor global de R\$ 100 mil reais. Pelas razões que serão relatadas neste Parecer, ao final do processo de negociação, apenas 5 (cinco) proponentes apresentaram propostas com valores individualizados ao Comitê.

[14] No caso concreto, além de obrigação de fazer relacionada à elaboração e divulgação das informações periódicas da Companhia, firmou-se TC no valor total de R\$ 750 mil, sendo R\$ 200 mil o valor individual para Diretores da Companhia e R\$ 30 mil o valor individual para membros do Conselho de Administração.

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[16] Ofício nº 219/2021/CVM/SEP/GEA-3.

[17] **FÁBIO SAMPAIO NERI** consta como (i) **acusado** no processo TA-RJ2018-7225 por operação fraudulenta, em infração prevista na Instrução CVM nº 008/79, I e II, c (Proposta de TC no valor de R\$ 1.250.000,00 rejeitada pelo CTC e pelo Colegiado em 19.05.2020) e (ii) **condenado**, no âmbito do TA RJ-2019-7807, à (a) penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 55.000,00, na qualidade de diretor, pelo descumprimento do art. 29 da Instrução CVM nº 480/2009, tendo em vista não ter tomado as medidas necessárias para que os formulários de informações trimestrais referentes ao 3º trimestre de 2018 (considerando o período de 29.10.2018 a 14.11.2018) e ao 1º trimestre de 2019 fossem elaborados tempestivamente; e (b) penalidade de **advertência**, na qualidade de diretor, pelo descumprimento do art. 176 da Lei nº 6.404/1976, em virtude da não elaboração tempestiva das demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2018. Autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos. **SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI JUNIOR** consta como (i) acusado no processo TA-RJ2018-7225 por operação fraudulenta, em infração prevista na Instrução CVM nº 008/79, I e II, c (Proposta de TC no valor de R\$ 1.250.000,00 rejeitada pelo CTC e pelo Colegiado em 19.05.2020) e (ii) condenado à penalidade de advertência, na qualidade de membro do conselho de administração, por não ter convocado tempestivamente a assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2018, em infração ao art. 132 c/c art. 142, IV, da Lei nº 6.404/1976 no âmbito do TA RJ-2019-7807. Autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos. **BERNARDO LUIZ PALUDO SPERANDIO** consta, no processo RJ-2019-7807, como condenado à penalidade de **advertência** em razão das seguintes infrações: a) na qualidade de DRI, por descumprimento: (i) do art. 21, V c/c os artigos 13 e 29, II, da Instrução CVM nº 480/2009, em razão do não envio tempestivo do formulário de informações trimestrais referente ao 1º trimestre de 2019; (ii) do art. 21, II c/c os artigos 13 e 24, §1º, da Instrução CVM nº 480/2009, em razão do não envio tempestivo do formulário de referência relativo ao exercício social de 2019; e (iii) do art. 21, I c/c os artigos 13, e 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/2009, em razão do não envio tempestivo do formulário cadastral referente ao exercício de 2019; b) na qualidade de diretor, pelo descumprimento do art. 176 da Lei nº 6.404/1976, em virtude da não elaboração tempestiva das demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2018; e c) na qualidade

de membro do conselho de administração, por não ter convocado tempestivamente a assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2018, em infração ao art. 132 c/c art. 142, IV, da Lei nº 6.404/1976. Autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos. **A.B.J., FERNANDO JOSÉ LESSA LAUDARES e WAGNER SILVA VASCONCELOS** não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 29.03.2022).

[18] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC e substitutos de SSR e SPS.

[19] A reunião foi realizada às 17h, por meio da plataforma *Teams*, entre os membros do Comitê, o Representante Legal do PROPONENTE, Escritório Cescon Barrieu (Gabriel Bouhid e Luciana Maraes), e secretaria do Comitê de Termo de Compromisso.

[20] Vide N.E. 17.

[21] Deliberado pelo membro titular de SNC e substitutos de SGE, SMI, SPS e SSR.

[22] Ver N.E. 17.

[23] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI, SPS e SSR.

[24] Idem N.E. 23.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 12/04/2022, às 11:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 12/04/2022, às 11:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 12/04/2022, às 11:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 12/04/2022, às 11:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 12/04/2022, às 13:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1479974** e o código CRC **4F1E7BF4**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1479974** and the "Código CRC" **4F1E7BF4**.*